



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0102488-36.2012.815.2001
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO : Vânia de Farias Castro (OAB/PB 5653)
APELADO : Aleksandro do Nascimento
ADVOGADO : Ênio Silva Nascimento (OAB/PB 11946)
REMETENTE : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DE MILITAR DA ATIVA. ORDEM DE SUSPENSÃO QUE, CASO ACOLHIDA, SERÁ DEREÇIONADA AO ESTADO DA PARAÍBA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA EDILIDADE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. PREJUCIALIDADE DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

Restando caracterizado o litisconsórcio passivo necessário do Estado da Paraíba, e não tendo ocorrido a sua citação, deve ser decretada, de ofício, a nulidade da sentença, com a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o aludido ente público seja chamado a integrar a lide.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência, buscando a reforma da sentença (fls. 68/74) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a Ação de Repetição de Indébito Previdenciário, declarando ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelo autor (*Gratif. Art. 57, VII, Lei 58/03; gratificações de atividades especiais; plantão extra; insalubridade; gratificação de função; e terço de férias*), com a condenação da promovida ao pagamento dos descontos procedidos a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal.

Nas razões do seu apelo (fls. 75/82), a PBPREV – Paraíba Previdência suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta que, à luz do disposto no art. 40, §3º, CF, é devida a incidência de contribuição sobre as verbas descritas na parte dispositiva da sentença, o que remete ao julgamento de improcedência da demanda. Por fim, defendeu a fixação de sucumbência parcial.

Nas contrarrazões de fls. 86/90, o promovido/apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

No parecer de fls. 97/101, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares, abstendo-se de se pronunciar sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, consigno, de plano, em contínuo, que a sentença *a quo* deve ser anulada, *ex-officio*, com o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se determine a citação do Estado da Paraíba, na qualidade litisconsorte passivo necessário, pelos motivos que passo a expor:

O autor, Policial Militar da ativa deste Estado da Paraíba, ajuizou a presente demanda requerendo a declaração de ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que, na sua ótica, não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria. Como consequência de tal declaração de ilegalidade, postulou, também, a determinação de abstenção de

futuros descontos e a devolução do que foi indevidamente descontado a esse título.

Dos pleitos contidos na inicial, vê-se que, de fato, a PBPREV – Paraíba Previdência é parte legítima para figurar no polo passivo, já que tal autarquia, como beneficiária dos descontos previdenciários efetuados no contracheque do autor será diretamente atingida em caso de procedência da demanda.

Ocorre que, como o autor ainda se encontra na ativa, eventual ordem de abstenção/suspensão de futuros descontos previdenciários (caso declarados ilegais) será necessariamente direcionada ao Estado da Paraíba, ente pagador dos servidores e militares da ativa, e responsável também pelo repasse das contribuições previdenciárias à PBPREV – Paraíba Previdência.

Sobre a legitimidade passiva do Estado da Paraíba em casos como dos autos, confira-se a Súmula nº 49 desta Corte:

SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Destarte, havendo na hipótese em testilha, pleito de abstenção/suspensão do desconto previdenciário (a ser cumprido pelo Estado da Paraíba em caso de acolhimento) e de restituição dos descontos pretéritos (a ser suportado pela PBPREV – Paraíba Previdência, se julgado procedente), configurado está o litisconsórcio passivo necessário, de forma que, não tendo ocorrido a citação do Estado, impõe-se a decretação de nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o autor providencie a citação do litisconsorte, à luz do disposto no parágrafo único do art. 47 do CPC/73 (vigente à época). Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. VERBAS INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PARA CUMPRIR A ORDEM DE SUSPENSÃO DA EXAÇÃO. SÚMULA 49 DO TJPB. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 (VIGENTE À ÉPOCA). NULIDADE

DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

- Como a decisão deverá ser uniforme tanto para o Estado da Paraíba como para a PBPREV, conclui-se ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser oportunizada a participação daquele na presente lide, a fim de que participe ativamente na defesa de seus interesses, nos termos do art. 47, caput e parágrafo único, do CPC/73 (vigente à época).¹

Destarte, com a decretação de nulidade da sentença, *ex-officio*, prejudicados estão o recurso apelatório e a remessa oficial, o que possibilita a negativa de seguimento monocrática prevista no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar vigente à época da publicação da sentença.

Face ao exposto, **ANULO**, de ofício, a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se providencie a citação do Estado da Paraíba, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ficando prejudicado o recurso apelatório e a remessa oficial.

P.I.

João Pessoa, 29 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/07

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00234868020138152001, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-12-2016.